## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 4000760-75.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Liminar

Requerente: Gilmar Amaro de Arruda

Requerido: BANCO CIFRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor questiona sua inserção perante órgãos de proteção ao crédito realizada pela ré.

Alegou que inexistia causa para tanto, pois ela se refere a parcela de financiamento já quitada.

Almeja ao recebimento de indenização para reparação dos danos morais que suportou.

As alegações do autor estão satisfatoriamente demonstradas no documento de fl. 17, o qual dá conta de que a parcela do financiamento firmado entre as partes vencida em 27/09/2012 foi devidamente liquidada.

Foi ela que propiciou sua negativação (fl. 20).

Tal documento não foi impugnado especificamente pela ré em contestação, valendo registrar, aliás, que a peça de resistência peca pela generalidade ao não abordar os aspectos trazidos à colação de maneira precisa.

Diante desse panorama, fica claro que a negativação do autor foi indevida, inexistindo lastro que a sustentasse.

A pretensão deduzida prospera, portanto, para que ela seja definitivamente excluída.

Solução diversa merece o pedido para o recebimento de indenização.

Não obstante se reconheça que a ilegítima inserção perante órgãos de proteção ao crédito renda ensejo a danos morais passíveis de ressarcimento, os documentos de fls. 34/36 e 38/39 demonstram que o autor ostenta diversas outras negativações além daquela tratada nos autos e que não foram impugnadas.

Isso inviabiliza o recebimento da indenização em apreço consoante pacífica jurisprudência:

"Agravo Regimental no Recurso Especial. Inscrição em Cadastro de Proteção ao Crédito. Dano Moral não configurado. Devedor Contumaz. 1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. 2. Agravo desprovido." (AgRg no REsp. 1046681/RS, rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, 4ª Turma, j. 09/12/2008).

"Consumidor. Inscrição em Cadastro de Inadimplentes. Dano moral inexistente se o devedor já tem outras anotações regulares, como mau pagador. 1. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais de uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem prévia notificação do interessado. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 1002985/RS, rel. Min. ARI PARGENDLER, 2ª Turma, j. 27/08/2008).

A Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça cristalizou esse entendimento ao dispor que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Não se acolhe, em consequência, o pleito no

particular.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar a inexigibilidade do débito aludido na petição inicial.

Torno definitiva a decisão de fl. 26.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento

de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 06 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA